

Direito Internacional Público

Professora Joyce Lira

Teoria Geral das Organizações Internacionais (1)

1) Conceito

- “As Organizações Internacionais ou Intergovernamentais são pessoas jurídicas de direito internacional. Têm ordens jurídicas próprias, diferentes dos Estados que as integram.” (Varella)
- “As Organizações Internacionais são criadas a partir da iniciativa dos próprios Estados ou de outras Organizações Internacionais com um fim determinado, o que por sua vez pode ser de diferentes naturezas.” (Varella)

- “Seus objetivos variam, com efeito, entre a suprema ambição da ONU – manter a paz entre os povos preservar-lhes a segurança, e fomentar, por acréscimo, seu desenvolvimento harmônico – e o modestíssimo desígnio de uma UPU (União Postal Universal), consistente apenas em ordenar o trânsito postal extrafronteiras.” (Rezek)
- “A competência da organização para celebrar tratados em seu próprio nome é de todas a mais expressiva como elemento indicativo da personalidade [jurídica de direito das gentes].” (Rezek)
- “As Organizações Internacionais não se confundem com as Organizações não Governamentais (ONGs).” (Varella)

2) Criação e natureza jurídica

- “A criação de Organizações Internacionais fundamenta-se no poder soberano dos Estados.” (Varella)
- “A natureza jurídica é, portanto, a mesma dos Estados, mas com limites de competências predeterminadas pelos próprios membros que a constituem.” (Varella) – pessoa jurídica de direito internacional.
- “A principal diferença é a origem do fundamento: nos Estados, existe uma justificativa interna para a personalidade jurídica, derivada dessa faceta interna da soberania. Nas Organizações Internacionais, o único elemento justificador é externo, derivado apenas da soberania dos Estados-membros.” (Varella)
- A criação, normalmente, ocorre por meio formal – mediante a celebração de tratados.
- O reconhecimento da existência da O.I. deve ser realizado por seus membros, mas nem sempre o é pelos sujeitos de direito internacional que não a integram.
- “O ato constitutivo das Organizações Internacionais é sempre um tratado. Em geral, denomina-se estatuto.” (Varella)

3) Objetivos da Organização Internacional

- A criação de Organizações Internacionais podem atender a diferentes propósitos.
- Em geral, visam “institucionalizar o controle de determinados temas, criar instituições independentes da burocracia nacional, possibilitar a existência de um foro permanente de negociações ou viabilizar a coordenação de determinados temas, a partir do amadurecimento de um processo de cooperação multilateral.” (Varella)
- Institucionalização do controle: criação de procedimentos de responsabilização, criação de instrumentos de sanção, com o efeito de evitar o constrangimento de um Estado que venha a controlar assuntos internos de outro Estado.
- Foro permanente de negociações: criação de um ambiente supostamente mais neutro, com corpo profissional dedicado à assuntos específicos, voltados ao auxílio em prol da resolução de conflitos de interesses.
- Direciona-se, na maior parte, a assuntos de grande relevância, já que a participação gera maiores encargos econômicos para os Estados, no que tange à manutenção da sua estrutura independente.

- “A criação de Organizações Internacionais acompanhou o processo de internacionalização do direito. As primeiras Organizações Internacionais cuidavam de temas que necessariamente relacionavam os Estados, como os correios (União Postal Universal) ou a paz entre as nações (Liga das Nações).” (Varella)
- “O número de instituições multiplicou-se, sobretudo, após a Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas e das instituições do sistema onusiano.” (Varella)
- Acreditava-se que o crescimento da interdependência econômica entre os Estados provocaria a diminuição das guerras.

Teoria Geral das Organizações Internacionais (2)

4) Classificação das espécies (segundo Rezek)

- Numa tentativa de organizar e classificar as espécies de Organizações Internacionais, Rezek aponta as quatro principais, orientadas pela abrangência e pelo domínio temático: alcance universal, domínio político; alcance universal, domínio específico; alcance regional, domínio político; e alcance regional, domínio específico.

a) Alcance universal, domínio político

- Sociedade das Nações (1919-1939) e ONU (1945)
- “Somaram-se o alcance universal – a propensão congênita a congregar, um dia, a generalidade dos Estados soberanos, como a hoje a ONU de fato congrega – e a finalidade política.” (Rezek)
- O objetivo é universalizar a paz entre as nações, fomentando a solução pacífica de conflitos e proporcionando meios idôneos de segurança coletiva.

b) Alcance universal, domínio específico

- “Inscrevem-se as chamadas *agências especializadas* da ONU, que na realidade são organizações internacionais distintas, dotada cada uma delas de personalidade jurídica própria em direito das gentes.” (Rezek)
- “Sua gravitação em torno da ONU decorre de uma circunstância de fato: os Estados-membros são praticamente os mesmos, e não há inconveniente de em que, reunidos no foro principal, que é a ONU, ali estabeleçam diretrizes de ação para as organizações especializadas.” (Rezek)
- Exemplos: Organização Internacional do Trabalho (OIT); Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO); Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO); Fundo Monetário Internacional (FMI); Organização da Aviação Civil Internacional (OACI); Organização Mundial da Saúde (OMS); Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD ou Banco Mundial).

c) Alcance regional, domínio político

- Organizações que retomam, em escala regional, os objetivos da ONU (manutenção da paz e segurança coletiva entre os membros).
- Ex.: Organização dos Estados Americanos (OEA); Liga dos Estados Árabes (LEA); Organização da Unidade Africana (OUA).

d) Alcance regional, domínio específico

- Incluem-se as organizações internacionais de cooperação e integração econômicas.
- União Europeia; Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), Comunidade Europeia da Energia Atômica (CEE); Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) Acordo de livre Comércio da América do Norte (NAFTA), Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

5) Estruturas

a) Estruturas mais comuns

- “Cada instituição pode definir o conjunto de estruturas mais apropriado para seu funcionamento, mas existem algumas estruturas gerais, comumente encontradas na maioria das Organizações Internacionais, como:
 - Assembleia Geral ou Conselho Ministerial: reúne todos os membros;
 - Secretário Geral: unipessoal, que gerencia os temas da organização;
 - Mecanismo de Solução de Controvérsias: pode ser um tribunal ou um órgão sem caráter jurisdicional;
 - Órgãos específicos, que variam conforme a finalidade da organização.” (Varella)

- Alguns exemplos de mecanismos de solução de controvérsias:
 - Mercosul: Tribunal Arbitral do Mercosul;
 - OMC: Órgão de Solução de Controvérsias;
 - ONU: Corte Internacional de Justiça;
 - União Europeia: Corte de Justiça da União Europeia;
 - OEA: Corte Interamericana de Direitos Humanos;
 - Direito do Mar: Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar;
 - Direito Internacional Penal: Tribunal Internacional Penal, Tribunal Penal para a Ex-Iugoslávia, Tribunal Penal Internacional para Ruanda.

Teoria Geral das Organizações Internacionais (3)

b) Membros

- “Os membros das Organizações Internacionais são os Estados ou outras Organizações Internacionais. Existem três diferentes modalidades de vínculo: permanente, observador e temporário.” (Varella)
- Membros permanentes: podem participar ativamente de todas as atividades da Organização Internacional, com direito a voz e voto (o que pode ser excepcionado).
- Observadores: têm acesso às reuniões e podem ter inclusive direito a voz, mas não terão direito a voto.
- Temporários: são convidados para reuniões específicas, para a discussão de pontos que lhe interessam e, em geral, predeterminado.
- Estados não membros: estímulos à participação sem voto nos debates das organizações internacionais e possibilidade de adesão simples aos Estatutos (como o da Corte Internacional de Justiça, por exemplo).

- Admissão de novos membros: “a admissão de novos Estados-membros numa organização internacional, sempre disciplinada pelo ato constitutivo, deve ser estudada em seus três aspectos capitais: abordam-se primeiro as condições prévias do ingresso, vale dizer, os limites de abertura da carta aos Estados não membros; em seguida, o pressuposto fundamental, qual seja, a adesão à carta; finalmente, a aceitação dessa adesão pelos Estados-membros, traduzida na prática corrente, pelo beneplácito do órgão competente para tanto, nos termos do tratado.” (Rezek)
- Limites de abertura da carta: podem ter caráter meramente geográfico (ex.: somente Estados europeus, ou americanos, etc.); pode ser um limite geopolítico (ex.: Liga Árabe, que admitiu a adesão posterior de Estados não árabes); ou um limite de característica mais abstrata (ex: Carta das Nações que menciona que o Estado deve ser pacífico e aceitar as obrigações impostas).
- Adesão: A adesão deve ser expressa. Presume-se integral (desprovida de reservas, já que os pactuantes originários não puderam realizar essa opção).
- Beneplácito à adesão: é dado pelo órgão competente estabelecido pela Carta e conclui o processo de admissão do novo membro.

- Representação diplomática dos membros: “é feita por meio da missão diplomática acreditada junto à Organização Internacional. Os representantes irão acompanhar as discussões e tomar posições sobre os assuntos discutidos, em um contexto de diplomacia multilateral permanente.” (Varella)

- “Em geral, a quantidade de diplomatas depende não apenas dos recursos de cada Estado, mas principalmente da importância dada pelo Estado aos temas discutidos na Organização Internacional.” (Varella)

- Formas de retirada dos Estados das Organizações:
 - Retirada por iniciativa própria;
 - Expulsão do Estado pela Organização (raro);
 - Dissolução da Organização;
 - Dissolução do Estado-membro.

- Elemento condicionante da retirada voluntária: pré-aviso (aviso prévio ou denúncia em lapso de tempo necessário para que o rompimento do vínculo seja efetivo – geralmente dois anos – SDN, OIT e OEA). Muitas vezes não afasta a responsabilidade pelos tratados já celebrados.

c) Sede das Organizações

- “Carentes de base territorial, as organizações precisam de que um Estado faculte a instalação física de seus órgãos em algum ponto do seu território. Essa franquia pressupõe sempre a celebração de um tratado bilateral entre a organização e o Estado, a que se dá o nome de *acordo de sede*.” (Rezek)
- Em geral, as Organizações são fixadas nos territórios dos Estados-membros.
- “Isso não constitui um imperativo teórico, nem uma prática uniforme. A Sociedade das Nações – primeira manifestação segura do fenômeno das organizações internacionais – instalou sua sede em Genebra, negociando, pois, o respectivo acordo com um Estado estranho ao seu quadro de fundadores.” (Rezek)

d) Finanças das Organizações

- “A receita de toda organização internacional resulta, basicamente, da cotização dos Estados-membros. Certas receitas industriais, acaso existentes – como o produto da venda de publicações – mal cobrem, em geral, o respectivo custo.” (Rezek)
- “As despesas da organização consistem necessariamente na folha de pagamento do pessoal da secretaria, no custeio de manutenção das instalações imobiliárias e equipamentos, e muitas vezes também no custeio de programas exteriores de assistência e financiamento.” (Rezek)
- Cotizações estatais: em regra, não são paritárias. Estão ligadas à capacidade contributiva dos Estados-membros.

Teoria Geral das Organizações Internacionais (4)

f) Capacidades institucionais

- “Os Estados atribuem capacidades às organizações internacionais. Atende-se ao princípio da especialidade, ou seja, a organização internacional tem capacidade apenas para os fins específicos para os quais foi criada.” (Varella)
- Trata-se da capacidade funcional, e não uma capacidade universal, como têm os Estados (irrestrito poder de agir no âmbito da sua soberania).
- “A teoria dos poderes implícitos encontra seus limites numa análise sistemática do direito internacional e do contexto no qual uma Organização Internacional se insere. Assim, uma organização especializada (com um tema de atuação), vinculada a uma organização maior, com objetivos mais amplos, não pode ter competências que se sobrepõem à competência da organização à qual está vinculada nem a outras organizações específicas vinculadas ao mesmo sistema.” (Varella)

- “De um modo geral, as Organizações Internacionais tem capacidade para:
 - celebrar tratados com outros sujeitos de direito internacional;
 - enviar e receber representantes diplomáticos;
 - promover e participar de conferências internacionais;
 - apresentar reclamações perante tribunais internacionais;
 - ser depositárias de tratados;
 - operar navios e aeronaves com bandeira própria.” (Varella)

g) Representação, garantias, imunidade

- “a organização não goza de privilégios apenas no seu lugar de sede. Ela se faz representar tanto no território de Estados-membros quanto no de Estados estrangeiros ao seu quadro. Seus representantes externos são integrantes da secretaria – vale dizer, do quadro de funcionários neutros – e gozam de privilégios semelhantes àqueles do corpo diplomático de qualquer soberania representada no exterior. Por igual, suas instalações e bens móveis têm a inviolabilidade usual em direito diplomático.” (Rezek)

- Convenção de Viena: principal documento sobre os privilégios diplomáticos.
- Problema: imunidade de jurisdição da própria Organização.
- No caso do Brasil, “a jurisprudência assentada no Supremo Tribunal Federal desde 1989 somente diz respeito aos Estados estrangeiros” (Rezek), que deriva dos costumes. Já as organizações costumam ter a imunidade determinada de modo expreso em tratados de que o Brasil seja parte.
- STF (1989) e a imunidade: Apelação Cível 9696 – estabeleceu-se que em decisão unânime do STF que não há imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro em causa trabalhista. A suposta imunidade absoluta não estava prevista na Convenção de Viena e decorreria de uma norma costumeira antiga em direito das gentes, que progressivamente caiu em desuso. Reconhecia-se, com isso, a teoria da imunidade relativa. Admitiu-se, portanto, a aplicação do direito nacional em certas relações jurídicas que envolviam particulares e Estados estrangeiros, no meio privado local, reconhecendo-se a competência da justiça nacional para reconhecer a demanda. Da mesma forma, a execução é possível quando cabível a própria formação da relação processual de direito interno, o que afastaria, também, a imunidade de execução.

- STF e o tema da imunidade em relação às Organizações Internacionais (previsão da imunidade absoluta em tratado):
- “Custa-se a entender que o precedente de 1989, relativo aos limites da imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro tenha sido invocado de modo avulso para justificar a quebra da imunidade da Organização das Nações Unidas e das organizações do sistema. Os agentes desta dispõem, sim, de privilégios semelhantes àqueles do corpo diplomático de qualquer soberania representada no exterior. O patrimônio das organizações é ainda coberto por inviolabilidade inspirada no direito diplomático, porém absoluta, na medida em que não possuem outros bens que aqueles afetos ao seu ofício institucional, bens estes sempre presentes no território de seus Estados-membros – até porque nenhuma organização internacional possui território próprio, ou possui nacionais. Ademais e acima de tudo isso, a imunidade da própria organização internacional à jurisdição local não foi, em momento algum, considerada relativa pelo Supremo Tribunal Federal. Essa imunidade é o produto de tratados que a determinam de modo expresse, e sem restrição de qualquer natureza. Para o Brasil, ela tem dupla sede jurídica em relação a cada organização aqui tratada, visto que à Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e à congênere relativa às agências especializadas sobreveio o Acordo Básico de Assistência Técnica de 1964. As Convenções de 1946 e 1947 determinam a imunidade de jurisdição; e a elas remete, de resto, o Acordo Básico de Assistência Técnica, conforme se trate da própria ONU ou das agências especializadas.” (Rezek)

- “Essa imunidade é absoluta, mesmo no processo de conhecimento; e o seria ainda que a controvérsia pudesse ter origem numa relação regida pelo direito material brasileiro. A mudança dessa realidade reclamaria a revisão dos tratados que a sustentam, coisa que não se tem notícia de haver sido até hoje proposta por algum membro das Nações Unidas.”
- Em resumo: seria equivocado se fundamentar na doutrina da Apelação 9696 para afirmar que a imunidade das organizações internacionais (em especial a ONU e suas demais organizações), uma vez que essas, em regra, gozam de imunidade absoluta, tanto em razão de tratados expressos, quanto pela destinação dos bens exclusiva à atividade.
- Por outro lado, surge nova teoria em decisões judiciais mais recentes: princípio da reciprocidade em face da não adoção de meios adequados à solução das controvérsias resultantes de contratos com particulares (prevista na Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, o que afastaria a incidência da imunidade de jurisdição (vide súmula 17/2005 do TRT 10ª Região). Apesar disso, a posição sofre críticas, pois existe no âmbito da ONU (parte reclamada nos precedentes da Justiça do Trabalho) a instalação do Tribunal Administrativo das Nações Unidas, que recebe as demandas de funcionários, ex-funcionários e sucessores *causa mortis* – prescreve a arbitragem como modo de solução do litígio.

Teoria Geral das Organizações Internacionais (5)

h) Competências institucionais:

- “As Organizações Internacionais têm competências sobre as pessoas, os bens e para a interpretação do seu próprio direito.” (Varella)

→ Pessoas:

- Pessoal próprio para o exercício das atividades;
 - Atuação em nome da Organização e não dos Estados-membros;
 - Corpo de funcionários para a solução rápida das crises;
 - Favorecimento da assistência técnica e científica;
 - Potencialização da ajuda humanitária
- “Algumas instituições apenas aceitam funcionários dos Estados-membros, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Nesse caso, podem existir cotas para determinados postos, proporcionais à população do Estado-membro ou ao montante de suas contribuições para o orçamento da instituição. Outras admitem funcionários de qualquer nacionalidade, como a ONU.” (Varella)

- “Em geral, seguem-se as regras trabalhistas do Estado-sede, devendo-se recolher os mesmos encargos e atribuir os mesmos direitos conferidos a um nacional. No entanto, em algumas Organizações Internacionais de caráter universal, como a ONU, com um número maior de agentes, existe um conjunto próprio de normas trabalhistas que afasta a aplicação do direito de cada Estado de onde existam funcionários.” (Varella)
- “As organizações internacionais têm o poder de promover a defesa de seus próprios agentes, ingressando em juízo, no âmbito interno ou internacional, contra os Estados ou mesmo exercendo a violência quando em legítima defesa de um de seus agentes.” (Varella)

→ Bens:

- “Da mesma forma, a Organização Internacional tem competência para administrar seus próprios bens. Os bens móveis e imóveis são regulados por seu próprio direito e não se submetem ao direito dos Estados em que se situam. A regra contém exceções, em função da proteção de normas de saúde pública ou segurança. De qualquer modo, a vistoria de prédios, a cobrança de tributos ou outras formas de manifestação da soberania interna dos Estados deve ser exercida com o acordo da Organização Internacional.” (Varella)

→ Direito aplicável:

- “As Organizações Internacionais têm autonomia jurídica. Seu ordenamento jurídico é aprovado pelos membros, mas não depende do ordenamento interno de cada um desses Estados ou de outras Organizações Internacionais. Nesse sentido, no âmbito da organização, seu direito prevalece sobre o ordenamento jurídico dos demais membros ou mesmo em relação a outros tratados que não integrem seu próprio ordenamento jurídico, ainda que ratificados por todos os Estados em litígio.” (Varella)
- “Na prática, há uma miríade de Organizações Internacionais com competências sobre os mesmos temas. Não se trata de um cenário bem claro, mas de um conjunto nebuloso de competências nem sempre muito bem definidas. Esse emaranhado de competências obscuras (chamado pelos franceses de *chevauchement de compétences*) consolida o cenário de falta de clareza do direito internacional. Nesse cenário, há possibilidade das Organizações Internacionais com maior efetividade preponderarem sobre outras Organizações Internacionais menos relevantes.” (Varella)
- “Na maioria das vezes, os contratos de fornecimento de bens e serviços com sujeitos de direito privado regulam-se pelo direito dos próprios Estados onde o contrato foi assinado. Já os contratos para a contratação de pessoal, nas organizações maiores, são muitas vezes regulados pelo direito da própria Organização Internacional, que mantém um ordenamento jurídico próprio, comum para seus funcionários, independentemente de onde trabalham ou de sua nacionalidade, diferente, portanto, das missões permanentes dos Estados.” (Varella)

h) Sanções

- “A falta aos deveres resultantes de sua qualidade de membro de uma organização internacional pode trazer ao Estado consequências peculiares, quais sejam as sanções previstas pelo tratado constitutivo e aplicáveis pela própria organização, mediante voto num de seus órgãos.” (Rezek)
- Normalmente, as sanções são:
 - Suspensão de determinados direitos;
 - Exclusão do quadro.
- Exemplos de suspensão de direitos:
 - Art. 5º, Carta das Nações Unidas - sujeita à suspensão do exercício de direitos e privilégios resultantes da condição de membros àqueles Estados contra os quais tenha sido empreendida ação preventiva ou coercitiva pelo Conselho de Segurança da ONU. Exige-se pronunciamento da pena pela Assembleia Geral mediante recomendação do Conselho.
 - Art.19, Carta das Nações Unidas – exclui da votação em Assembleia Geral o Estado que atraso no pagamento de sua cota relativa à receita da organização se o total de seu débito igualar ou exceder a soma das contribuições correspondentes aos dois anos anteriores completos, mas também pode reconhecer a justa causa do atraso e autorizar o voto.

- Exemplos de exclusão:
 - Art. 6º, Carta das Nações Unidas – o Estado-membro que viole persistentemente os princípios contidos na Carta, poderá ser expulso da Organização pela Assembleia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança.
- OBS: Os cinco Estados que são membros permanentes da ONU (possuem direito ao veto) não podem sofrer esses tipos de sanção por proibição contida na Carta. [Estados Unidos, França, Reino Unido, Rússia e China]

Teoria Geral das Organizações Internacionais (6)

6) Procedimento de tomada de decisão

- Atos jurídicos produzidos pelos órgãos colegiados das Organizações Internacionais: em geral, são chamados de resoluções.
- Resoluções podem ter força obrigatória maior ou menor, conforme o grau de cogência da própria Organização.

a) Classificação dos atos jurídicos das Organizações Internacionais conforme seu grau de obrigatoriedade:

- Recomendações: “resoluções não obrigatórias, mas que indicam a posição da O.I. sobre um tema.” (Varella)

- Decisões: “de caráter obrigatório, que devem ser seguidas pelos Estados. Quando não são cumpridas, podem dar origem às sanções.”
- Via de regra, a adoção de decisões é precedida por uma ou várias recomendações indicando a posição da O.I. a respeito de um determinado tema. Trata-se, neste sentido, de um processo escalonado.
- O quorum para aprovação de uma resolução segue as regras definidas no estatuto. Existem diferentes modalidades:
 - por consenso: Org. Mundial da Propriedade Intelectual só adota medidas por consenso;
 - por maioria qualificada: dois terços – encontrada em grande parte das instituições;
 - por maioria simples: primeiro número após a metade – também é recorrente;
 - por maioria qualificada, mas com o aceite de alguns Estados específicos: peso do voto’.
 - aprovação por unanimidade: é cada vez mais rara.

- Exemplo (Varella): “Em 2011, após a crise econômica internacional, houve uma reforma na distribuição dos votos no Fundo Monetário Internacional. Os Estados Unidos obtiveram 16,17% dos votos; o Japão, 5,822%; a Alemanha, 5,68%; a França, 4,70%; o Reino Unido, 4,70%; e o Brasil 1,35% do total de votos. Isso significa que um voto dos Estados Unidos representa mais do que cinco votos do Brasil, três da França ou Reino Unido. A eleição de um diretor no FMI depende da cooperação entre diferentes Estados, que juntam seus votos, exceto nos casos dos Estados com maior participação, que podem escolher seu próprio diretor executivo.” (Varella)
- Membros com direito a voto: na maior parte das Organizações, o direito ao voto pertence apenas aos membros permanentes.
- Direito à voz: geralmente é o direito que assiste aos Estados observadores e não inclui o direito ao voto.

b) Críticas ao processo decisório por Rezek:

- “De modo geral, as Organizações Internacionais contemporâneas não alcançaram ainda um estágio em que o princípio majoritário opere com vigor semelhante ao que se lhe atribui em assembleias regidas por direito interno (como as casas legislativas dos diversos países).” (Rezek)
- “Atuando em assembleia ou em conselho, numa organização internacional, o Estado só se costuma sentir obrigado por quanto tenha sido decidido com seu voto favorável, ao menos no que seja importante – e não apenas instrumental, como a eleição do titular de certo cargo, ou a fixação de um calendário de trabalhos.” (Rezek)
- Nesse sentido: “inúmeras resoluções da Assembleia Geral da ONU foram objeto da mais ostensiva indiferença, e até mesmo de ataques violentos por parte de Estados-membros dissidentes.”

- Exemplos (Rezek):

- O caso das intervenções no Congo e no Oriente Médio foi prova precoce e suficiente do valor relativo das recomendações da Assembleia.”
- No quadro da OEA pretendeu-se em 24 de abril de 1963, autorizar o Conselho a investigar atividades e operações de infiltração comunista no continente. Havendo o Brasil votado contra a resolução, seu texto final limitou o controle do Conselho ao território dos EUA e das Repúblicas hispânico-americanas.
- Na OEA, também, em 1964, o México repudiou, isolado, a recomendação inerente a um rompimento geral com Cuba.